



Número: **0003199-14.2014.4.01.3900**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003199-14.2014.4.01.3900**

Assuntos: **Interdição**

Objeto do processo: **31991420144013900**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA- SUSIPE (APELANTE)	MARCELA ALVES TOSTES MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELANTE)	MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ (APELADO)	ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (APELADO)	FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (APELADO)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA (NÃO IDENTIFICADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52529 552	27/04/2020 14:37	Decisão	Decisão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0003199-14.2014.4.01.3900

Processo de origem: 0003199-14.2014.4.01.3900

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA- SUSIPE, ESTADO DO PARA

Advogado do(a) APELANTE: MARCELA ALVES TOSTES MONTENEGRO DUARTE - PA013163

Advogado do(a) APELANTE: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS - PA011146

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Em face dos termos das petições apresentadas (fls. 8531/8533 – rolagem única – e ID's 52363561, 52401025 e 52504040), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e para as finalidades ali pactuadas. Restam prejudicados, por conseguinte, os recursos de apelação e a remessa oficial, no tocante aos valores devidos a título de multa, prosseguindo-se o feito, relativamente às demais questões ventiladas nestes autos.

Assim, o parágrafo único da cláusula quinta do acordo, no sentido de que "esse acordo parcial não produzirá efeitos nos recursos e outros meios de impugnação" deixa de ter validade em relação aos valores que serão levantados, diante da desistência expressa das partes e da perda superveniente de objeto em decorrência da solução consensual ora homologada.

Nesse contexto, a execução provisória do julgado, relativamente à disponibilização imediata dos valores alusivos à multa coercitiva, imposto na sentença recorrida, deve ser realizada com o pagamento do montante depositado de cerca de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais), mediante a destinação específica da utilização dos recursos para o combate à pandemia do Covid-19.

Oficie-se, com urgência, ao referido juízo, à adoção das medidas necessárias ao levantamento dos valores atinentes ao acordo em referência.

Considerando a informação lançada nos autos pelo Estado do Pará, no sentido de que absorveu em sua estrutura administrativa a SUSIPE – Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará, em virtude da sua transformação em Secretaria de Estado, retifique-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, a fim de que conste, como recorrente, apenas, a referida Unidade da Federação.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Brasília/DF., em 27 de abril de 2020.



Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator convocado

